

**SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS  
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 001**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026  
ID LICITAR DIGITAL: 89.277**

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AS OBRAS DE REFORMA DA QUADRA DO COMPAZ EDUARDO CAMPOS, LOCALIZADO NO BAIRRO DE LINHA DO TIRO, RECIFE/PE

**IMPUGNANTE**

**COMMERCIUM SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 64.167.549/0001-58.

**TEMPESTIVIDADE**

O Grupo de Contratação 001, da Secretaria de Projetos Especiais - SEPE, recebeu a Impugnação ao Edital do certame acima identificado, em 18/02/26, dentro do prazo estabelecido na legislação vigente, considerando que a sessão de abertura do certame está agendada para o dia 24/02/2026.

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 002/2026, o impugnante alega restrição da exigência editalícia constante do Termo de Referência (item 5.2) e do Edital (item 17.17.1), nos seguintes termos:

*“A licitante deverá comprovar a aptidão para atender ao objeto do certame, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente.”*

Sustenta em apertada síntese que a vedação à aceitação de atestados emitidos por pessoa física configuraria restrição indevida à competitividade.

**ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

As questões trazidas na peça impugnatória são de natureza técnica, portanto, este Grupo de Contratação – GC 001, procedeu com o encaminhamento da referida peça a Equipe Técnica da Secretaria de Projetos Especiais, a fim de que fosse analisada e para emissão **NOTA TÉCNICA-SEPE Nº 031/2026**, no intuito de fundamentar a análise da impugnação em questão. Apesar de estar apenso ao processo, passamos a transcrevê-lo:

**AVALIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA SEPE-RECIFE**

Na forma transcrita a Equipe Técnica, através do Gerente Geral de Orçamento e Planejamento, assim se pronunciou:

*“A exigência constante do instrumento convocatório encontra respaldo direto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a: II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.”*

Sustenta que a vedação à aceitação de atestados emitidos por pessoa física configuraria restrição indevida à competitividade.

Contudo, não assiste razão à impugnante.

A exigência constante do instrumento convocatório encontra respaldo direto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

**“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

**II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.”**

Observa-se que a norma estabelece que a comprovação da capacidade operacional deve ocorrer por meio de certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, vinculando a comprovação ao sistema oficial de registro e fiscalização profissional.

A exigência editalícia, portanto, não cria requisito novo ou não previsto em lei, mas apenas observa a sistemática legal vigente, que diferencia:

- **Capacidade técnico-profissional** – vinculada ao profissional responsável;
- **Capacidade técnico-operacional** – vinculada à pessoa jurídica executora.

A aceitação de atestados emitidos exclusivamente por pessoa física contratante, desacompanhados da devida certificação perante o conselho profissional competente em nome do Licitante, comprometeria a segurança jurídica do certame e fragilizaria a verificação objetiva da experiência operacional do mesmo.

Importa destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir, no edital, os meios de comprovação da qualificação, desde que observados os limites legais, o que ocorreu no presente caso.

A exigência adotada:

- Guarda pertinência com o objeto licitado;

- Está amparada no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- Visa assegurar a efetiva comprovação da capacidade operacional da empresa;
- Não restringe a competitividade de forma indevida, mas estabelece critério objetivo e verificável.

Ressalte-se que não há vedação à participação de Licitantes que tenham executado serviços para pessoas físicas; todavia, para fins de habilitação técnico-operacional, exige-se que tais serviços estejam devidamente certificados na forma prevista na legislação profissional aplicável, com a correspondente emissão de certidão pelo conselho competente em nome do Licitante.

Tal medida preserva os princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

#### DA JURISPRUDÊNCIA INVOCADA

Os acórdãos mencionados pela impugnante tratam, em sua maioria, de hipóteses relacionadas à qualificação técnico-profissional ou de exigências excessivamente formais.

No presente caso, a exigência refere-se à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, nos termos expressos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não havendo imposição desarrazoada ou desproporcional.

Logo, levamos a crer que há uma interpretação equivocada por parte do Impugnante, posto que o edital não exige formalidade além da prevista na legislação, mas apenas que a comprovação, de forma incontroversa esteja regularmente certificada pelo conselho profissional competente, assegurando autenticidade e rastreabilidade das informações.

Diante do exposto, considerando que o edital baseia as suas exigências restritamente no dispositivo legal acima supracitado, sugere-se que essa Comissão/Agente de Contratação decida:

**Pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital e do Termo de Referência, por estarem em conformidade com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.”

## II. ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO

*Em atenção à impugnação apresentada ao Processo Licitatório Nº 002/2026 - Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para as obras de **reforma da quadra do Compaz Eduardo Campos**, localizado no bairro de Linha do Tiro, Recife/PE, a Gerência Jurídica assim se pronunciou:*

*“Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital tem como finalidade apontar eventuais irregularidades ou inconsistências nos seus termos, sendo assegurado a qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, o direito de protocolar tal pedido em até três dias úteis antes da data prevista para a abertura do certame.*

*No caso em análise, verificou-se que o impugnante exerceu o direito de forma tempestiva, conforme previsto na Item 11 do Edital, respeitando os prazos estipulados pela legislação vigente. Assim, a Secretaria de Projetos Especiais (SEPE), por intermédio de sua Equipe de Contratação, encontra-se em processo de resposta à impugnação dentro do prazo legalmente estabelecido, conforme determina o artigo 165 da referida Lei.*

*A área técnica desta SEPE quando do seu pronunciamento, após análise detalhada dos argumentos apresentados na peça de impugnação, concluiu-se que não há fundamentos suficientes para acolher as razões expostas. Ou seja, não há imposição legal/norma específica para que seja efetuada a alteração dos termos do Edital em tela a partir da inserção de exigências oriunda das Leis trazidas à baila pelo Impugnante.*

*Dessa forma, não se faz necessária qualquer alteração no edital ou em seus anexos, tampouco sua republicação nos meios de divulgação originalmente utilizados, permanecendo válido o prazo inicialmente previsto para o certame.*

*Por fim, destacamos que as respostas às impugnações vinculam tanto os licitantes quanto a administração pública, podendo influenciar diretamente o julgamento das propostas e a execução contratual subsequente.”*

#### **DECISÃO DA PREGOEIRA**

Cabe esclarecer ao impugnante que o certame está regido pela Lei nº 14.133/2021, a qual substituiu e revogou a antiga Lei nº 8.666/1993.

O Grupo de Contratação 001 da SEPE Recife ressalta que exerce suas atribuições com rigorosa observância dos princípios estabelecidos no Estatuto das Licitações, zelando pela conduta ética e idônea em todos os processos licitatórios sob sua responsabilidade, em consonância com os órgãos de controle externo, garantindo assim a integridade dos certames realizados.

Por fim, após análise detalhada da peça impugnatória e considerando os argumentos ora apresentados, o Grupo de Contratação 001 da SEPE, representado pela Pregoeira, julga **IMPROCEDENTE** as alegações formuladas e **INDEFERE** integralmente o termo de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, interposto pela empresa COMMERCIIUM SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA. Comunica-se que permanecem integralmente inalteradas todas as condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

Recife, 20 de fevereiro de 2026

MICHELLINE BEZERRA DE  
OLIVEIRA  
BELTRAO:03166804439

Assinado de forma digital por  
MICHELLINE BEZERRA DE OLIVEIRA  
BELTRAO:03166804439  
Dados: 2026.02.20 12:06:25 -03'00'

**MICHELLINE BEZERRA DE OLIVEIRA BELTRÃO**  
**Agente de Contratação – GC 001 – SEPE RECIFE**

#### **Equipe de Apoio:**

Ana Teresa Monteiro de Sá Leitão Gomes  
Camila Viana de Araújo Marias da Silva  
Sandra Maria Luz Brito

## PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

### Secretaria de Projetos Especiais – SEPE

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

### NOTA TÉCNICA – SEPE Nº 031/2026

Processo SEI nº 08.001374/2025-39

Processo Licitatório nº 0002/2026, Pregão Eletrônico nº 0002/2026

**Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório**

A presente nota técnica tem por objetivo responder ao pedido de impugnação ao edital que trata do Pregão Eletrônico nº 0002/2026, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AS OBRAS DE REFORMA DA QUADRA DO COMPAZ EDUARDO CAMPOS, LOCALIZADO NO BAIRRO DE LINHA DO TIRO, RECIFE/PE.”.

#### I – DO CONHECIMENTO

Conhece-se da impugnação apresentada por **COMMERCIUM SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA**, por ser tempestiva, passando-se à análise do mérito.

#### II – DO MÉRITO

A impugnante insurge-se contra a exigência editalícia constante do Termo de Referência (item 5.2) e do Edital (item 17.17.1), “***A licitante deverá comprovar a aptidão para atender ao objeto do certame, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente.***”.

Sustenta que a vedação à aceitação de atestados emitidos por pessoa física configuraria restrição indevida à competitividade.

Contudo, não assiste razão à impugnante.

A exigência constante do instrumento convocatório encontra respaldo direto no art. 67, inciso II, da **Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

***“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***

***II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.”***

Observa-se que a norma estabelece que a comprovação da capacidade operacional deve ocorrer por meio de certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, vinculando a comprovação ao sistema oficial de registro e fiscalização profissional.

A exigência editalícia, portanto, não cria requisito novo ou não previsto em lei, mas apenas observa a sistemática legal vigente, que diferencia:

- **Capacidade técnico-profissional** – vinculada ao profissional responsável;
- **Capacidade técnico-operacional** – vinculada à pessoa jurídica executora.

A aceitação de atestados emitidos exclusivamente por pessoa física contratante, **desacompanhados da devida certificação perante o conselho profissional competente em nome do Licitante**, comprometeria a segurança jurídica do certame e fragilizaria a verificação objetiva da experiência operacional do mesmo.

Importa destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir, no edital, os meios de comprovação da qualificação, desde que observados os limites legais, o que ocorreu no presente caso.

A exigência adotada:

- Guarda pertinência com o objeto licitado;
- Está amparada no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- Visa assegurar a efetiva comprovação da capacidade operacional da empresa;
- Não restringe a competitividade de forma indevida, mas estabelece critério objetivo e verificável.

Ressalte-se que não há vedação à participação de Licitantes que tenham executado serviços para pessoas físicas; todavia, para fins de habilitação técnico-operacional, exige-se que tais serviços estejam devidamente certificados na forma prevista na legislação profissional aplicável, com a correspondente emissão de certidão pelo conselho competente em nome do Licitante.

Tal medida preserva os princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

---

### III – DA JURISPRUDÊNCIA INVOCADA

Os acórdãos mencionados pela impugnante tratam, em sua maioria, de hipóteses relacionadas à qualificação técnico-profissional ou de exigências excessivamente formais.

No presente caso, a exigência refere-se à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, nos termos expressos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não havendo imposição desarrazoada ou desproporcional.

Logo, levamos a crer que há uma interpretação equivocada por parte do Impugnante, posto que o edital não exige formalidade além da prevista na legislação, mas apenas que a comprovação, de forma incontroversa esteja regularmente certificada pelo conselho profissional competente, assegurando autenticidade e rastreabilidade das informações.

---

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o edital baseia as suas exigências restritamente no dispositivo legal acima supracitado, sugere-se que essa Comissão/Agente de Contratação decida:

**Pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital e do Termo de Referência, por estarem em conformidade com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

O certame seguirá regularmente, nos termos originalmente publicados.

 ASSINADO DIGITALMENTE POR  
FRANCISCO PIO DOS SANTOS NETO  
CPF: \*\*\*.833.104-17 DATA: 19/02/2026 13:10  
LOCAL: RECIFE - PE  
CÓDIGO: 82836398-91a6-4c8a-aded-7bb6464b9d11  
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

**Francisco Pio dos Santos Neto**  
Gerente Geral de Orçamento e Planejamento  
Mat. 129.549-7

**SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS**  
**GRUPO DE CONTRATAÇÃO 001**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026**  
**ID LICITAR DIGITAL: 66.906**

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AS OBRAS DE REFORMA DA QUADRA DO COMPAZ EDUARDO CAMPOS, LOCALIZADO NO BAIRRO DE LINHA DO TIRO, RECIFE/PE**

**IMPUGNANTE**

**COMMERCIUM SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 64.167.549/0001-58.**

**ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO**

Em atenção à impugnação apresentada ao Processo Licitatório No 002/2026 – Pregão Eletrônico no 002/2026, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AS OBRAS DE REFORMA DA QUADRA DO COMPAZ EDUARDO CAMPOS, LOCALIZADO NO BAIRRO DE LINHA DO TIRO, RECIFE/PE, cumpre-nos esclarecer o seguinte:

Nos termos do artigo 164 da Lei no 14.133/2021, a impugnação ao edital tem como finalidade apontar eventuais irregularidades ou inconsistências nos seus termos, sendo assegurado a qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, o direito de protocolar tal pedido em até três dias úteis antes da data prevista para a abertura do certame.

No caso em análise, verificou-se que o impugnante exerceu o direito de forma tempestiva, conforme previsto na Item 11 do Edital, respeitando os prazos estipulados no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, a Secretaria de Projetos Especiais (SEPE), por intermédio de sua Equipe de Contratação, encontra-se em processo de resposta à impugnação dentro do prazo legalmente estabelecido, conforme determina o Parágrafo Único do artigo 164 da referida Lei.

A área técnica desta SEPE quando do seu pronunciamento, após análise detalhada dos argumentos apresentados na peça de impugnação, concluiu-se, de forma motivada através da **NOTA TÉCNICA-SEPE Nº 031/2026**, parte integrante dos autos independente de transcrição, que não há fundamento suficiente para acolher as razões expostas. Ou seja, não há amparo legal ou técnico na norma específica para que seja efetuada a alteração dos termos do Edital em tela a partir das alegações trazidas à baila pelo Impugnante.

Dessa forma, não se faz necessária qualquer alteração no edital ou em seus anexos, tampouco sua republicação nos meios de divulgação originalmente utilizados, permanecendo válido o prazo inicialmente previsto para o certame.

Por fim, destacamos que as respostas às impugnações vinculam tanto os licitantes quanto a administração pública, podendo influenciar diretamente o julgamento das propostas e a execução contratual subsequente.

Recife, 20 de fevereiro de 2026.